

EDIÇÃO ESPECIAL

## *Assédios e Discriminações no Ambiente de Trabalho*



SEMANA DE  
COMBATE  
AO ASSÉDIO E À  
DISCRIMINAÇÃO



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3º Vice-Presidente**

*Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz (Diretor)*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Viviane Guimarães de Mendonça*

*Sindel Cerqueira de Freitas Dias (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira de Lima*

*Letícia Côrtes*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

*Aline Müller (Diretora)*

**Divisão de Design (DIDEG)**

*Geórgia Jatahy Kitsos (Diretora)*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfica)*

**[sepej@tjrj.jus.br](mailto:sepej@tjrj.jus.br)**

*Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## ASSÉDIO MORAL

### EMENTA Nº 1 ..... 5

Assédio moral no ambiente de trabalho. Funcionário de condomínio. Ofensas verbais e conduta hostil de morador. Dano moral *in re ipsa* (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

### EMENTA Nº 2 ..... 6

Assédio moral perpetrado por superior hierárquica contra servidora municipal. Realização de tratamento psicológico e psiquiátrico anterior aos fatos que não desconstitui o assédio ocorrido e o abalo psicológico sofrido pela autora. Redução do *quantum* indenizatório (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Cláudia Pires dos Santos Ferreira

### EMENTA Nº 3 ..... 7

Pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Síndrome do esgotamento ou *burnout* vinculada a assédio moral praticado por superior hierárquico. Impacto psíquico caracterizado. Concessão do auxílio acidentário pretendido (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador João Batista Damasceno

### EMENTA Nº 4 ..... 8

Difamação perpetrada por diretor de escola municipal contra professora em ambiente de trabalho. Xingamento vexatório realizado por meio de aplicativo. Danos morais arbitrados (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro

## ASSÉDIO SEXUAL

### EMENTA Nº 5 ..... 9

Crimes contra a integridade sexual. Provas suficientes. Palavra da vítima. Conduta reiterada por parte de superior hierárquico. Efetivo abuso da relação de trabalho. Manutenção da agravante e da causa de aumento de pena relacionada à violência psicológica contra a mulher (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta

# SUMÁRIO *(continuação)*

## EMENTA Nº 6

Crimes de importunação sexual e assédio sexual no trabalho perpetrados por superior hierárquico. Narrativas das vítimas coesas e harmônicas. Observância à relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. Condenação e dosimetria mantidas **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

## EMENTA Nº 7

Indenização por assédio sexual em ambiente de trabalho. Prescrição afastada. Suspensão do prazo em razão de processo administrativo que aplicou pena de suspensão a servidor. Sentença cassada para prosseguimento do feito no Juízo de origem **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

## DISCRIMINAÇÕES

### EMENTA Nº 8

Recepcionista em hospital veterinário. Vítima de discriminação racial. Manutenção do valor da indenização por danos morais **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali

### EMENTA Nº 9

Servidora gestante. Cargo em comissão. Período de estabilidade temporária. Exoneração. Discriminação de gênero. Danos morais **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

### EMENTA Nº 10

Ambiente de trabalho. Discriminação. Homofobia. Injúria racial equiparada. Responsabilidade objetiva da empresa. Danos morais **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Juiz de Direito Eric Scapim Cunha Brandão

## ASSÉDIO MORAL

### Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0852867-89.2024.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

RELATOR

**Assédio moral no ambiente de trabalho. Funcionário de condomínio. Ofensas verbais e conduta hostil de morador. Dano moral *in re ipsa*.**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor, funcionário de condomínio que sofreu ofensas verbais e conduta hostil reiterada por parte do apelante, morador do edifício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença por omissão quanto à reconvenção; (ii) saber se restou demonstrado o ato ilícito, o dano moral e o nexo de causalidade, considerando o conjunto probatório produzido nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não se conhece da preliminar de nulidade da sentença por ausência de apreciação da reconvenção, pois a decisão interlocutória que extinguiu a reconvenção possui natureza de sentença, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, mas é impugnável por agravo de instrumento, conforme parágrafo único do referido dispositivo, tendo ocorrido preclusão temporal. 4. O conjunto probatório produzido nos autos é robusto e suficiente para demonstrar a conduta ofensiva e o dano moral sofrido pelo apelado, incluindo imagens do circuito interno de câmeras do condomínio e depoimentos uníssomos de testemunhas que confirmaram o comportamento agressivo e desrespeitoso do apelante. 5. O apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, limitando-se a juntar *e-mails* que corroboram a tese autoral ao revelar postura beligerante, com cobranças descabidas e alegações de contatos influentes como forma de intimidação. 6. O dano moral restou configurado *in re ipsa*, prescindindo de prova do efetivo abalo psicológico, diante da gravidade das ofensas

verbais proferidas em ambiente de trabalho, caracterizando assédio moral que gerou ambiente hostil e violou a dignidade, honra e imagem do apelado. 7. O valor fixado, a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se adequado e proporcional à gravidade da conduta, à intensidade do sofrimento, à condição econômica das partes e à necessária função pedagógica e punitiva da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido em parte e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 354, parágrafo único; 1.022; 1.026. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 343; TJRJ, STJ, AgInt no AREsp 2243070/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.03.2023; TJ-RJ, Apelação 0018795-53.2013.8.19.0209, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 13.06.2017.

DATA DE JULGAMENTO: 06/04/2026

DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/04/2026

## Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0808054-73.2023.8.19.0045](#)

DESEMBARGADORA Cláudia Pires dos Santos Ferreira

RELATORA

**Assédio moral perpetrado por superior hierárquica contra servidora municipal. Realização de tratamento psicológico e psiquiátrico anterior aos fatos que não desconstitui o assédio ocorrido e o abalo psicológico sofrido pela autora. Redução do *quantum* indenizatório.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ASSÉDIO MORAL COMEÇOU A OCORRER NO INÍCIO DE 2023. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA URBE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLACIONADOS AO PROCESSO QUE DEMONSTRAM QUE A SUPERIOR HIERÁRQUICA DA AUTORA A REPREENDIA REITERADAMENTE DE FORMA RÍSPIDA E GROSSEIRA, TENDO EM UMA DAS REPREENSÕES, PRESENCIADA POR OUTROS FUNCIONÁRIOS, DESFERIDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. O FATO DE A AUTORA JÁ TER REALIZADO TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO ANTES DOS FATOS NÃO

DESCONSTITUI O ASSÉDIO MORAL SOFRIDO E O ABALO PSICOLÓGICO, CAUSADO PELA SITUAÇÃO. SOFRIMENTO RECORRENTE DA AUTORA, QUE, COMPROVADAMENTE, PIOROU SEU ESTADO CLÍNICO-PSIQUIÁTRICO. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DO MUNICÍPIO DE RESENDE DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE MERECE REDUÇÃO, POR SE MOSTRAR INADEQUADO À REPERCUSSÃO CAUSADA PELO ABUSO NA VIDA DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 26/01/2026

DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2026

## Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0168568-20.2013.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR João Batista Damasceno

RELATOR

**Pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Síndrome do esgotamento ou *burnout* vinculada a assédio moral praticado por superior hierárquico. Impacto psíquico caracterizado. Concessão do auxílio acidentário pretendido.**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO SECURITÁRIO. INSS. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. BANCÁRIO. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO OU *BURNOUT*. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PROVA PERICIAL REALIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. Matéria devolvida pelo autor cinge-se à pretensão de anulação da sentença, para que seja produzida nova perícia, a fim de aferir corretamente o nexos de causalidade da lesão com a atividade laboral exercida pelo segurado. 2. E, à matéria devolvida pelo INSS, cinge-se em apurar se a autarquia deve ser ressarcida em

relação ao adiantamento do pagamento da perícia. 3. Observância da súmula 235 STF: “Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.” 4. Ação proposta por bancário que invoca depressão (síndrome do esgotamento ou *burnout*) vinculada a assédio moral praticado por seu superior hierárquico, promovendo o assediador pressões psicológicas para cumprimento de metas inatingíveis, submetendo o obreiro a constrangimentos (xingamentos e palavras de baixo calão), com ameaça de perda do emprego. 5. Auxílio-doença acidentário (B-91) concedido ao autor, no período de 26/04/2011 até 20/06/2011. 6. Novo pedido de auxílio-doença, apresentado em 25/06/2012, e concedido, na categoria auxílio-doença previdenciário (B-31), até 30/04/2013. 7. Indeferimento administrativo do pedido de transformação de auxílio-doença previdenciário para acidentário. 8. Prova pericial denexo de causalidade realizada por médica do trabalho que concluiu “que não é possível estabelecer o nexo causal técnico entre as doenças psiquiátricas apresentadas pelo autor e a atividade laborativa que exercia”. 9. Prova documental que é contrária à conclusão pericial. 10. Aplicação da teoria da causa madura. Desnecessidade de anulação da sentença para realização de nova perícia. 11. O juiz não está vinculado às conclusões do perito, conforme preveem os arts. 371 e 479 do CPC. 12. Síndrome do esgotamento ou *burnout* que é considerada doença ocupacional do trabalho. Lei nº 8.213/1991, art. 20, inciso II - acidente do trabalho atípico. 13. Prova documental consistente em laudo médico elaborado por psiquiatra que é suficiente para formar juízo de certeza acerca da doença incapacitante (síndrome de esgotamento ou *burnout*) do autor, a qual justifica a concessão do auxílio-doença acidentário pretendido. 14. Impactos psíquicos caracterizadores dos adoecimentos relacionados à violência laboral. Doença profissional. 15. Ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS que é indevido, ante o provimento do recurso do autor. 16. Tema 1.044 do STJ, que se aplica nos casos em que é sucumbente a parte autora. 17. Inversão do ônus sucumbencial, ante o provimento do recurso do autor. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.

DATA DE JULGAMENTO: 30/08/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/09/2023

## Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0019079-12.2018.8.19.0007](#)

DESEMBARGADOR Gabriel de Oliveira Zefiro

RELATOR

**Difamação perpetrada por diretor de escola municipal contra professora em ambiente de trabalho. Xingamento vexatório realizado por meio de aplicativo. Danos morais arbitrados.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIFAMAÇÃO PERPETRADA POR DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL EM FACE DE PROFESSORA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE, QUE DETÉM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA, PELA CONDUTA LESIVA DE SEU AGENTE, PRATICADA NESSA QUALIDADE, AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. XINGAMENTO VEXATÓRIO REALIZADO ATRAVÉS DE GRUPO INSTITUCIONAL NO APLICATIVO WHATSAPP, POSTERIORMENTE APAGADO PELO REMETENTE. AINDA QUE NÃO TENHA SIDO COMPROVADA AÇÃO PROLONGADA E CONTINUADA, ISTO É, O ASSÉDIO MORAL VINDICADO PELA AUTORA, O FATO COMPROVADO TEVE REPERCUSSÃO PARA ATINGIR A VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA DEMANDANTE, ISTO É, RESTOU COMPROVADO O DANO A DIREITO DA PERSONALIDADE. INCONTESTE O DANO MORAL SOFRIDO PELA AUTORA NO AMBIENTE DE TRABALHO, COM REPERCUSSÃO EM SUA VIDA PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 17/08/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/08/2023

## ASSÉDIO SEXUAL

### Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0010202-20.2022.8.19.0209](#)

DESEMBARGADORA Kátia Maria Amaral Jangutta

RELATORA

**Crimes contra a integridade sexual. Provas suficientes. Palavra da vítima. Conduta reiterada por parte de superior hierárquico. Efetivo abuso da relação de trabalho. Manutenção da agravante e da causa de aumento de pena relacionada à violência psicológica contra a mulher.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 215-A, DUAS VEZES, NA FORMA DO 71; 216-A, *CAPUT*; 216-B, *CAPUT*, TUDO NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. I. CASO EM EXAME. 1. Sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o réu pela prática dos crimes em epígrafe, nas penas de 1 ano e 9 meses de reclusão, e 6 meses de detenção, em regime aberto, substituídas por penas restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Recurso defensivo. Absolvição. Fragilidade probatória. 3. Afastamento da agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal. 4. Afastamento da causa de aumento da violência psicológica. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Provas seguras, especialmente o depoimento firme, linear e coerente da vítima, corroboram de forma clara e suficiente a tese acusatória, revelando a prática de múltiplos atos violadores de dignidade sexual, por parte do réu, então superior hierárquico daquela no ambiente de trabalho. 6. Em relação ao delito de importunação sexual, resultou evidenciado que o réu, de forma reiterada, investiu contra a integridade sexual da vítima, com toques, tentativas de beijo e condutas não consentidas, em ambiente laboral e em momentos de vulnerabilidade, o que ocorreu em mais de uma oportunidade, justificando a incidência do artigo 71, *caput*, do Código Penal. 7. No que se refere ao artigo 216-A, *caput*, deste diploma legal (assédio sexual), igualmente se mostra adequada a subsunção típica, tendo em vista que o réu, valendo-se de sua posição de encarregado da loja – com poder de influência junto aos empregadores da vítima –, a constrangeu, visando a obter vantagem de natureza sexual,

mediante pressão psicológica, manipulação emocional e insistência inadequada, ultrapassando os limites da convivência profissional. 8. Quanto ao artigo 216-B, *caput*, do Código Penal (registro não autorizado da intimidade sexual), a prova demonstra que o réu instalou, de forma clandestina, um aparelho celular no banheiro utilizado pelos funcionários, com o claro propósito de captar imagens íntimas da vítima, sem o seu conhecimento ou consentimento, atentando contra a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada. 9. Impossibilidade de exclusão da agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal, nem da causa de aumento relacionada à violência psicológica contra a mulher, porquanto o aumento da pena decorreu do efetivo abuso da relação de trabalho e do emprego de violência psicológica como meio de subjugação da vítima, não havendo como reconhecer *bis in idem*. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/08/2025

## Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0809195-65.2023.8.19.001](#)

DESEMBARGADOR Marcius da Costa Ferreira

RELATOR

**Crimes de importunação sexual e assédio sexual no trabalho perpetrados por superior hierárquico. Narrativas das vítimas coesas e harmônicas. Observância à relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. Condenação e dosimetria mantidas.**

APELAÇÃO. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (M. C. A.) E ASSÉDIO SEXUAL (J. C. DA S.). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. Prova consistente a alicerçar o decreto condenatório. Observa-se do conjunto proba-

tório que o apelante, de forma livre e consciente, no dia 05/05/2022, por volta das 17h, no interior do Cinema UCI, localizado no Park Shopping, na Estrada do Monteiro, nº 1200, Campo Grande, constrangeu a vítima M. C. A., com o objetivo de obter vantagem sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício de emprego (gerente), consistente em alisar seus ombros e proferir falas de cunho sexual. A ofendida já estava empregada há cinco anos, exercendo a função de atendente do cinema, sendo o recorrente o gerente do estabelecimento, e, logo, seu superior hierárquico, e por esse período, o apelante a assediou proferindo elogios e cantadas de cunho sexual. No dia dos fatos, a vítima foi chamada para conversar e o apelante a levou para perto da cozinha, onde há um ponto cego das câmeras. No local, o recorrente alisou os ombros da ofendida e lhe disse: “Você é linda. Você sabe que se ficar comigo você pode ter tudo”. Na ocasião, a ofendida deixou claro que não se sentia confortável com a situação, pedindo ao apelante que parasse com as investidas. No entanto, ele continuou a prática delituosa, respondendo: “Você é boba, sabe que pode conseguir muita coisa”. No mesmo local e circunstâncias, no dia 07/05/2022, por volta das 19h, o apelante, de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso contra a vítima J. C. da S., sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, consistente em passar a mão em suas nádegas. A ofendida, há algum tempo antes da data do fato, já se sentia incomodada com as atitudes do apelante, que constantemente lhe fazia elogios desrespeitosos, tendo, inclusive, dito, numa dessas oportunidades, que as nádegas da vítima se pareciam com um bombom, questionando: “Quando eu vou comer o seu bombom?”. No dia dos fatos, outra vítima, que também é funcionária do cinema UCI, há quatro meses, porém em setor diferente do apelante, estava realizando tarefas na sala 7 do cinema, quando o recorrente passou a mão em suas nádegas e em seguida saiu do local sem dizer nada. Após os fatos, ambas as vítimas compareceram à sede policial em 19/05/2022 para relatarem a ocorrência, onde foram tomadas as providências cabíveis. Integram o caderno probatório o registro de ocorrência 916-01492/2022 e seu aditamento 916-01492/2022-01 (ids. 43875063, 43875069), os termos de declaração (ids. 43875062, 43875063, 43875068), relatório de inquérito (43875079) e a prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Importa registrar que a narrativa das vítimas apresenta-se coesa e harmônica, descrevendo detalhadamente a dinâmica delitiva, tanto em sede policial, quanto em Juízo. Observância à relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza, que ocorrem às escondidas e sem testemunhas. Precedentes. A corroborar os fatos, foi ouvida a testemunha A. O., funcionária do estabelecimento comercial, que afirmou ter entrevistado as vítimas, após o recebimento de um *e-mail* anônimo, o qual relatava condutas praticadas pelo apelante contra a dignidade sexual de funcionárias, o que foi ratificado pelas funcionárias J. e M. A registrar que a versão trazida pelo apelante, em seu interrogatório, por outro turno, restou isolada nos

autos. Inviável a absolvição, eis que restou por comprovado que o apelante cometeu os delitos de importunação sexual e assédio sexual. Por fim, inviável a aplicação da continuidade delitiva entre os crimes, uma vez que os delitos de importunação sexual e assédio sexual são tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e possuem circunstâncias elementares distintas. O crime de importunação sexual tutela a dignidade sexual, relativa ao direito da pessoa de não ser incomodada no campo de sua liberdade sexual; por sua vez, o delito de assédio sexual protege a liberdade sexual, relacionada ao exercício do trabalho em condições dignas e desprovidas de constrangimentos e humilhações. A dosimetria não merece reparos, uma vez que a pena foi fixada nos patamares mínimos, tendo sido fixado o regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 18/07/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/07/2024

## Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0029091-02.2015.8.19.0004](#)

DESEMBARGADORA Mônica Feldman de Mattos

RELATORA

**Indenização por assédio sexual em ambiente de trabalho. Prescrição afastada. Suspensão do prazo em razão de processo administrativo que aplicou pena de suspensão a servidor. Sentença cassada para prosseguimento do feito no Juízo de origem.**

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO SEXUAL, PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO, NO AMBIENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. AINDA QUE SE ENTENDA PELA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO CRIMINAL, CONSTA-

TA-SE QUE HOUE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM 2010 PARA A APURAÇÃO DOS FATOS, CULMINANDO COM A APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO AO SERVIDOR EM 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932, A QUAL RESTOU SUSPENSA PELA INSTAURAÇÃO DO REFERIDO PROCESSO. AJUIZAMENTO TEMPESATIVO NO ANO DE 2015. CASSAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 21/05/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/05/2024

## DISCRIMINAÇÕES

### Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0047125-87.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Sandra Santarém Cardinali

RELATORA

**Recepcionista em hospital veterinário. Vítima de discriminação racial. Manutenção do valor da indenização por danos morais.**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OFENSAS VERBAIS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela apelada, aduzindo ter sofrido ofensas de cunho racial proferidas pelo réu, enquanto realizava seu trabalho de recepcionista em hospital veterinário. 2. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Somente o réu apelou, restringindo-se a matéria devolvida a este Tribunal a: (i) verificar se o conjunto probatório comprova a ocorrência das ofensas narradas na petição inicial; (ii) determinar se há dano moral indenizável; (iii) avaliar se o valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, é adequado e proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A responsabilidade civil por ato ilícito praticado por particular exige, nos termos do art. 927 do Código Civil, a comprovação de conduta culposa, dano e nexos causal, o que se observa no caso em exame. 5. O conjunto probatório dos autos – notadamente o depoimento da testemunha J. N., colhido sob compromisso legal, e não impugnado oportunamente – é coerente, seguro e suficiente para demonstrar que o réu proferiu ofensas verbais de cunho racial contra a autora, utilizando expressões ofensivas relacionadas à sua cor. 6. *In casu*, a tentativa de desqualificação da testemunha por suposta parcialidade, em razão de residir na mesma comunidade que a autora, não prospera, já que a ocasião ideal para apresentar eventual contradita é aquela compreendida entre a qualificação da testemunha e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão. 7. A conduta do

réu, ao ofender a autora com palavras de cunho racial em local público, configura grave violação à honra subjetiva, apta a ensejar reparação por dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil e da Convenção Interamericana contra o Racismo, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro. 8. O valor da indenização por danos morais deve observar a gravidade da conduta e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem descuidar do propósito de indenizar a vítima pelo evento experimentado, e obedecendo ao caráter punitivo-pedagógico. Nesse contexto, a quantia de R\$ 20.000,00 mostra-se adequada, não merecendo a redução pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º; Convenção Interamericana contra o Racismo (promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022). Jurisprudência relevante citada: Súmula TJRJ, verbete nº 343. TJ-RJ, APL nº 0032015-83.2015.8.19.0004, Rel. Des. Lúcio Durante, j. 19.11.2020; TJ-RJ, APL nº 0000053-30.2015.8.19.0008, Rel. Des. RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/06/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/05/2025

## Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0015721-87.2021.8.19.0054](#)

DESEMBARGADORA Adriana Ramos de Mello

RELATORA

**Servidora gestante. Cargo em comissão. Período de estabilidade temporária. Exoneração. Discriminação de gênero. Danos morais.**

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. GESTANTE. DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE TEMPORÁRIA DA GESTANTE. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS E DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação da Autora pretendendo a condenação ao pagamento de verba compensatória, a título de dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão posta em discussão é saber se a dispensa de servidora gestante, ocupante de cargo em comissão, gera direito ao pagamento de dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. 4. O artigo 52 da Recomendação 33 do CEDAW adverte aos Estados que protejam os direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, incluindo-se as áreas temáticas que em geral pertencem ao âmbito do direito administrativo, social e trabalhista, tais como: serviços de saúde; direitos de seguridade social; relações de trabalho, devendo ser garantidos esses direitos às mulheres, com base na igualdade. 5. Autora, na condição de mulher e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelos réus, ante a exoneração no período de gravidez. 6. A exoneração da servidora, no período de gravidez, perpetua a situação de discriminação de gênero, por parte do Estado, que negligencia a vulnerabilidade do cenário em que ela se encontra, permitindo que a sua segurança financeira seja prejudicada. 7. A Constituição da República assegura a proteção à maternidade, no artigo 6º, e, no artigo 7º, assegura o direito de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. 8. A Constituição Federal prevê, ainda, em seu artigo 201, inciso II, que a

proteção à maternidade, através da promoção de políticas sociais e econômicas de interesse da família e da infância, deve ser garantida pela Previdência Social. 9. Os cargos em comissão se caracterizam pela livre nomeação e exoneração, mas a estabilidade temporária é assegurada à gestante, conforme previsão no artigo 7º, XVIII, e no artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 10. A situação evidencia o dano moral, pois a autora se encontrava empregada e foi dispensada de forma arbitrária quando grávida, o que indiscutivelmente gerou angústia e sofrimento, além de reforçar a discriminação de gênero nas rotinas de trabalho que são pensadas para os padrões masculinos. 11. Valor arbitrado a título de verba compensatória moral em 10 mil reais, que bem atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso conhecido e provido, para condenar o réu ao pagamento de verba, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dispositivos relevantes citados: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; art. 52 da Recomendação 33 do CEDAW; arts. 6º, 7º, 37, II, e 201 da Constituição Federal; art. 7º, XVIII, e artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Jurisprudência relevante citada: STF: RMS 24.263-DF, DJ 9/5/2003; AI 547.104-RS, DJ 17/11/2005; do STJ: RMS 3.313-SC, DJ 20/3/1995. RMS 22.361-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8/11/2007; 0005459-42.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 15/12/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; (0008138-79.2018.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 06/02/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL).

DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/11/2024

## Ementa nº 10

RECURSO INOMINADO Nº [0812268-65.2025.8.19.0004](#)

JUIZ DE DIREITO Eric Scapim Cunha Brandão – 5ª Turma Recursal Cível

RELATOR

**Ambiente de trabalho. Discriminação. Homofobia. Injúria racial equiparada. Responsabilidade objetiva da empresa. Danos morais.**

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ATOS OFENSIVOS. E DISCRIMINATÓRIOS. INJÚRIA RACIAL EQUIPARADA. PROVIMENTO DO RECURSO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO. Recurso Inominado em face de sentença que julgou improcedentes o pedido formulado pelos autores. Trata-se de ação na qual os autores, noivos entre si, afirmam que foram contratados para trabalhar no estabelecimento da empresa Sonho Real Festas. Narram que, ao chegarem ao local, passaram a ser tratados com grosseria e arrogância pela gerente, que usou palavras de baixo calão e manifestações preconceituosas relacionadas à orientação sexual deles. Narram que, a gerente, além de rir e cochichar com funcionários, provocou o segundo autor de forma humilhante, inclusive perguntando em tom de deboche se ele era “viado”, e afirmando que, se fosse, seria “pau mandado de macho”. Sustentam que as atitudes tiveram caráter discriminatório e configuraram homofobia, expondo os autores a constrangimento e humilhação na frente de terceiros. Diante da violência moral sofrida, o primeiro autor registrou boletim de ocorrência. Ressaltam que sofreram intenso abalo emocional. As rés, em sua peça defensiva, aduzem que a narrativa de homofobia apresentada na inicial é distorcida, pois o boletim de ocorrência menciona apenas o senhor C., sem qualquer relato envolvendo o senhor R., razão pela qual o segundo autor não teria sofrido fato capaz de gerar indenização. Afirmam que o conflito ocorreu porque o primeiro autor chegou atrasado ao evento e insistiu em montar seus equipamentos em local indevido, o que gerou um impasse com a gerente. Após a recusa, o equipamento foi montado no local determinado, causando apenas insatisfação do autor, que posteriormente passou a denegrir a imagem do salão e da gerente em redes sociais. Alegam ainda que os autores não eram convidados da festa, mas prestadores de serviço, motivo pelo qual não tinham direito a bebidas ou alimentos. Defendem que não houve discriminação, mas mera interpretação equivocada dos fatos, ressaltando que a empresa possui di-

versidade em seu quadro de funcionários, e que os réus, na verdade, foram vítimas de exposição vexatória nas redes sociais. Então, formulam pedido contraposto, requerendo indenização de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, pela mencionada exposição vexatória das rés. A sentença julgou improcedente o pedido de reparação, a título de danos morais, considerando que não ficou demonstrado que a 1ª ré desejou ofender o 1º autor, ao perguntar se este era “viado”, apesar de o referido termo ser totalmente inadequado. O Juízo verificou que a referida pergunta foi em tom de curiosidade sobre a “opção” sexual do 1º autor, e não com o desejo de ofender o 1º autor, quando a 1ª ré fez a referida pergunta. Além disso, destacou que o informante dos réus também afirmou que não presenciou nenhum tipo de ofensa, por parte da 1ª ré em relação aos réus, não ficando demonstrado que a 1ª ré ofendeu a dignidade sexual dos réus, conforme narrado na inicial. Assim, não há que falar em responsabilidade a ser imputada às rés, pela ausência de pressupostos, qual seja a prática de ato ilícito. A pretensão recursal é no sentido da procedência do pedido de compensação por danos morais, sob a alegação de que a sentença desconsiderou provas essenciais que demonstram a ocorrência de homofobia praticada pelos recorridos contra os recorrentes. Entendo que o recurso autoral merece prosperar. Vislumbra-se, no caso em tela, relação jurídica regida pelo Código Civil, considerando que os autores não eram convidados da festa, mas prestadores de serviço da 2ª ré, sendo a 1ª ré preposta desta. Primeiramente, cumpre esclarecer que, em 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do MI 4.733, reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como injúria racial, disciplinada no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989. Essa decisão expandiu a proteção legal à referida comunidade, tornando tais ofensas inafiançáveis e imprescritíveis, assim como o racismo. Nesse sentido, do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se incontroversa a injúria racial sofrida pelo 2º autor (R.), o que pode se extrair do registro de ocorrência em delegacia de polícia, no qual a própria autoridade policial capitulou o fato como injúria racial (id. 190505693), e, principalmente, das declarações dos informantes, em audiência. A senhora K. A. de O., em resumo, informou que estava dentro do banheiro quando a 1ª ré perguntou para a informante e para o senhor C. se o 2º autor era “viado”. Afirmou que respondeu que não sabia, e que a 1ª ré disse que se ele fosse “viado” seria “capacho de macho”. Destacou que quando colocaram a roupa do personagem para apresentação da festa, a 1ª ré ficava dançando na direção do 2º autor. Narrou, ainda, que o 1º autor estava no salão, mas que não presenciou nada em relação ao 1º autor. Já o senhor C. L. dos S. L., em síntese, informou que a 1ª ré perguntou se o 2º autor era “viado”. Afirmou que não sabia, e a perguntou o porquê, e a 1ª ré respondeu que se ele fosse “viado” seria “capacho de macho”. Informou que a 1ª ré também o tratou mal, foi hostil, foi grossa.

Destacou que não ouviu nenhum comentário da 1ª ré em reação ao 1º autor. Narrou também que a 1ª ré ficava dançando uma dança *gay* como se fosse deboche, e, embora não apontasse para o 2º autor, sabiam que era para o 2º autor, pois ela havia comentado com o informante que estava brava com o 2º autor, já que ele a tinha tratado mal. Ressaltou, também, que se sentiu desrespeitado quando a 1ª ré o perguntou se o 2º autor era “viado”. Nota-se que as testemunhas confirmaram que a primeira recorrida utilizou expressões altamente ofensivas e discriminatórias, como “viado” e “capacho de macho”, além de realizar gestos e danças em tom de deboche, com claro intuito de humilhação, corroborando as alegações autorais. Tais termos pejorativos configuram manifesta discriminação, capaz de ofender a honra subjetiva e a dignidade do segundo recorrente, pertencente a um grupo minoritário e estigmatizado. Nesse raciocínio, reconheço a injúria racial equiparada, sendo, portanto, imperiosa a aplicação do artigo 953 do Código Civil, o qual dispõe que: “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”. Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, X) garante a inviolabilidade da honra, assegurando o direito à reparação pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Portanto, resta configurado o dano moral, em razão do abalo sofrido pelo segundo demandante (R.), causado pela injúria equiparada praticada contra ele, dentro de seu ambiente de trabalho, diante de outros prestadores de serviço e participantes do evento. Frisa-se que a 2ª ré (SONHO REAL FESTAS) é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados, cometidos no exercício da função, com base na teoria do risco do empreendimento e no art. 932, inciso III, do Código Civil. Considerando a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC, a intensidade do sofrimento da parte autora, o grau de reprovabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral, a capacidade socioeconômica das partes, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável a quantia de R\$8.000 (oito mil reais). Com relação ao 1º autor, o pedido deve ser julgado improcedente, sendo certo que as ofensas não foram dirigidas a ele, de forma que não possui relação com os fatos, conforme corroborado pelas próprias testemunhas, e pelo Termo Circunstanciado apresentado, mantendo-se, assim, a sentença, tal como prolatada. O pedido contraposto formulado pelas rés também deve ser julgado improcedente, tendo em vista que não restou caracterizado cometimento de ato ilícito, por parte dos autores. Conforme postagem em rede social, juntada em id. 203721631, as partes apenas informaram que tinham registrado ocorrência em sede policial, em razão de suposta ofensa cometida pela 1ª ré, não ficando demonstrado que os autores ultrapassaram o limite da liberdade de expressão. Assim, mantém-se a sentença tal como lançada. Isso posto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar, solidariamente, as rés a pagarem ao 2º autor (R.) o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais, monetariamente corrigido pelo IPCA, a contar do evento danoso até a citação, e a partir daí com juros pela taxa SELIC, sendo que a correção monetária já está embutida nesses juros, conforme o § 1º do art. 406, parte final. Mantém-se, no mais, a sentença, pelos seus próprios fundamentos, e pelos acima elencados. Sem honorários, por se tratar de recurso com parcial êxito.

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2026

DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/02/2026



[www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento)

Secretaria-Geral de  
Gestão do Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de Gestão do  
Conhecimento Institucional  
**DECCO**

Serviço de Pesquisa, Análise e  
Publicação da Jurisprudência  
**SEPEJ**



[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)